



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922000/2012-08
ACÓRDÃO	1301-008.003 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 26 DA LEI Nº 9.249/95. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE. DOCUMENTOS MERAMENTE DECLARATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Para fins de compensação do imposto de renda incidente no exterior com o IRPJ devido no Brasil, é imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento do tributo à autoridade estrangeira, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95 e da legislação correlata. Documentos de natureza meramente declaratória (análogos à DIPJ ou ECF), que demonstram a apuração do débito fiscal mas não comprovam o fluxo financeiro de sua quitação ou arrecadação, não constituem prova hábil para fundamentar o direito creditório.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação obrigatória da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa relativa às estimativas mensais compensadas, reconhecendo o direito de incluí-las na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, nos termos da Súmula CARF nº 177.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-61.134, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, não homologando a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2007 no valor de R\$ 1.314.789,78.

Despacho Decisório da DRF

2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 020810886, que apurou:

2.1 Verificadas as antecipações referentes ao IRPJ AC 2007 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 36.457.797,52, para um IRPJ devido igual a R\$ 35.595.191,50.

2.1.1 O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	DEM EST COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	197.095,37	1.150.841,85	33.052.308,20	255.089,55	2.254.647,47	36.909.982,44
CONFIRMADAS	0,00	1.150.841,85	33.052.308,20	0,00	2.254.647,47	36.457.797,52

2.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 862.606,02; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito.

Manifestação de Inconformidade

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 16/04/2012, conforme documento anexado ao processo. Irresignado, o contribuinte apresenta em 16/05/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 132 a 138, onde, em síntese, argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade. 1

3.2 Que possui o controle acionário de empresas no exterior; que referidas empresas apuraram lucro tributável em 2007, devidamente oferecido à tributação em seus países de origem, conforme declarações anuais ora anexadas, de modo que o IR no exterior pode ser compensado com o IR devido pela recorrente no Brasil. 18Apresenta planilha demonstrativa e menciona a anexação de documentos comprobatórios da legitimidade do crédito glosado pelo fisco.

3.2.1 Acrescenta que a recorrente nunca se omitiu no sentido de esclarecer as dúvidas apontadas pela RFB, de modo que a compensação deve ser homologada.

3.3 Também foi glosada a importância correspondente a R\$ 255.089,55, advinda da compensação com Saldos Negativos de períodos anteriores. Menciona a anexação da DCOMP 32500.39325.271107.1.3.02-2608 no intuito de demonstrar a legitimidade do valor compensado.

3.4 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas; protesta ainda pela juntada posterior de documentos.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 207 a 226), onde, em síntese, contesta a glosa do "IR Exterior" (imposto pago no Peru e Uruguai) e das estimativas mensais ("Estim. Comp. SNPA"), apresentando declarações juramentadas e comprovantes consulares para atestar a liquidez e certeza do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2007. Ao final, pugna pelo provimento do seu recurso.

Em uma primeira apreciação, por meio da Resolução nº 1301-001.118 (fls. 388 a 392), esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para determinar à Unidade de Origem a análise dos documentos apresentados e traduzidos (fls. 281/304 e 531/617), para aferir se eles comprovam o efetivo pagamento do imposto no exterior e se cumprem os requisitos legais para a compensação.

Em cumprimento, juntou-se aos autos o documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD IRPJCSLL 8RF Nº 2.735/2024 (fls. 674 a 677), onde a fiscalização concluiu que os citados documentos apresentados são meras declarações de apuração, similares à DIPJ/ECF brasileiras, e não comprovam o efetivo pagamento do tributo, mantendo-se a glosa do crédito.

Instado a se manifestar, o contribuinte apresentou seus esclarecimentos finais (fls. 685 a 693) em resposta ao relatório da diligência fiscal, onde refutou a conclusão fiscal, reiterando que os documentos, devidamente consularizados e traduzidos, comprovam a incidência e o pagamento do imposto conforme a legislação dos países de origem e a normativa brasileira (Lei nº 9.249/95 e IN 213/2002), possuindo fé pública e validade jurídica para suportar o crédito pleiteado.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário**Síntese dos Fatos**

Trata-se de Processo Administrativo, instaurado para apuração de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, no qual figura como interessada a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

O feito teve origem na transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), por meio da qual a Contribuinte pleiteou a homologação de créditos oriundos de imposto de renda pago no exterior e de estimativas mensais, entre outras rubricas. A autoridade fiscal, contudo, homologou apenas parcialmente a compensação declarada, consoante o Despacho Decisório de fls. 115 e 391, glosando as parcelas relativas ao "IR Exterior" e à rubrica "Estim. Comp. SNPA", sob o fundamento de insuficiência de comprovação do efetivo pagamento do tributo estrangeiro e invalidade da DCOMP originária da estimativa.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 132/138), a qual foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme o Acórdão nº 02-61.134 (fls. 195/201). O colegiado manteve as glosas fiscais, sustentando que os documentos apresentados não atendiam aos requisitos legais de consularização e tradução juramentada para comprovar o pagamento do imposto no exterior.

Uma vez mais inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário (fls. 207/226), no qual reiterou a liquidez e certeza do crédito. Na oportunidade, promoveu a juntada de documentação complementar consularizada e traduzida, visando sanar os vícios apontados pela DRJ.

Em uma primeira apreciação, por meio da Resolução nº 1301-001.118 (fls. 388 a 392), esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para determinar à Unidade de Origem a análise dos documentos apresentados e traduzidos (fls. 281/304 e 531/617), para aferir se eles comprovam o efetivo pagamento do imposto no exterior e se cumprem os requisitos legais para a compensação.

Em cumprimento, juntou-se aos autos o documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD IRPJCSLL 8RF Nº 2.735/2024 (fls. 674 a 677), onde a fiscalização concluiu que os citados documentos apresentados são meras declarações de apuração, similares à DIPJ/ECF brasileira, e não comprovam o efetivo pagamento do tributo, mantendo-se a glosa do crédito.

Instado a se manifestar, o contribuinte apresentou seus esclarecimentos finais (fls. 685 a 693) em resposta ao relatório da diligência fiscal, onde refutou a conclusão fiscal, reiterando

que os documentos, devidamente consularizados e traduzidos, comprovam a incidência e o pagamento do imposto conforme a legislação dos países de origem e a normativa brasileira (Lei nº 9.249/95 e IN 213/2002), possuindo fé pública e validade jurídica para suportar o crédito pleiteado.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia reside na homologação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007. A lide abrange dois tópicos que passo a analisar separadamente: (i) a comprovação do Imposto de Renda pago no exterior; e (ii) a glosa de estimativas mensais compensadas em DCOMPs não homologadas.

1. Do Imposto de Renda Pago no Exterior

A Recorrente pleiteia a dedução do imposto de renda incidente sobre lucros auferidos por suas controladas situadas na América do Sul, com fulcro no art. 26 da Lei nº 9.249/95. O crédito pleiteado compõe-se de valores supostamente recolhidos em três jurisdições distintas: Colômbia: Ascensores Schindler de Colombia S.A.; Peru: Ascensores Schindler Del Peru S.A.; Uruguai: Ascensores Schindler S.A.

Para o exercício desse direito de compensação, a legislação nacional (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95 e art. 14 da IN SRF nº 213/2002) impõe a necessidade de provar o efetivo desembolso tributário. Não basta demonstrar que o tributo é devido pela legislação estrangeira ou que foi declarado ao fisco local; é necessário provar, mediante documento com fé pública de quitação, que ele foi efetivamente pago.

Passo à análise individualizada das situações:

A) Da Controlada na Colômbia (Ascensores Schindler de Colombia S.A.)

Embora a Recorrente inclua em seus demonstrativos os valores referentes ao imposto sobre a renda na Colômbia, verifica-se que a instrução processual carece de prova material do efetivo recolhimento deste tributo.

A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/BHE), ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, já havia apontado a ausência de comprovantes de pagamento, rechaçando a validade das meras declarações fiscais apresentadas à época. Confira-se trecho que alertou o contribuinte sobre essa lacuna (fls. 198):

"12.1 A glosa efetuada pela DRF foi motivada pela não localização do pagamento do imposto no exterior. Mesmo ciente da motivação para a glosa promovida pela DRF, o contribuinte não apresentou tais comprovantes junto com a manifestação

de inconformidade. Os documentos apresentados pelo contribuinte em língua estrangeira não comprovam o pagamento do imposto no exterior."

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente adotou conduta distinta para cada controlada. Enquanto promoveu a juntada de novos relatórios fiscais (consularizados e traduzidos) para as empresas do Peru e do Uruguai, permaneceu silente quanto à Ascensores Schindler de Colombia S.A., não aportando aos autos qualquer documento novo capaz de sanar o vício apontado pela DRJ.

Essa inércia processual teve efeitos práticos imediatos: ao não apresentar prova de pagamento para a jurisdição colombiana na fase recursal, a Recorrente permitiu que a premissa fática estabelecida na decisão de piso — de que a documentação da Colômbia é precária e inapta a comprovar a quitação — se tornasse definitiva nos autos.

De fato, exatamente por essa razão, a diligência fiscal realizada, consubstanciada na Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.735/2024 (fls. 674/677), concentrou-se na análise da documentação traduzida referente ao Peru e ao Uruguai, justamente porque foram estes os documentos que suscitaram dúvida razoável quanto à sua natureza probatória.

Assim, pela ausência de prova inequívoca do pagamento, mantém-se a glosa referente à parcela colombiana.

B) Das Controladas no Peru e no Uruguai

Quanto às controladas no Peru e no Uruguai, a Recorrente acostou documentação traduzida que foi objeto de análise pela autoridade fiscal em diligência. Acolho integralmente as conclusões do Auditor-Fiscal (fls. 674/677), que demonstrou, de forma didática, que tais documentos possuem natureza meramente declaratória, e não comprobatória de quitação.

Quanto ao Peru: O documento de fls. 281/294 (tradução às fls. 295/304), denominado "PDT Renta Tercera Categoria 2007", constitui uma declaração entregue à administração tributária local. Conforme bem pontuado, sua natureza jurídica equipara-se à DIPJ/ECF brasileira. O documento atesta a apuração do tributo, mas não o seu pagamento.

Quanto ao Uruguai: O documento de fls. 329/384 (tradução referenciada às fls. 531/617), intitulado "Declaración Jurada Y Pago", apesar do título sugestivo, trata-se de formulário de apuração (Modelo 2/149). A certificação nele aposta apenas atesta a entrega das informações ao fisco, sem comprovar a arrecadação financeira.

Como bem asseverou a fiscalização: "*A certificação ali contida apenas atesta serem os mesmos dos dados entregues ao órgão tributário, mas não confirmam a efetividade do pagamento*" (Informação Fiscal nº 2.735/2024, Fl. 675).

A aceitação de meras declarações de apuração como prova de pagamento violaria a legislação vigente, permitindo a compensação de valores que poderiam jamais ter sido recolhidos aos cofres estrangeiros.

Assim, diante da ausência de documentação que comprove o efetivo pagamento do imposto no exterior, deve-se se manter a glosa fiscal referente ao "IR Exterior" para todas as controladas (Colômbia, Peru e Uruguai).

2. Das Estimativas Mensais Compensadas

Passo à análise da glosa referente à parcela do Saldo Negativo de IRPJ no valor histórico de R\$ 255.089,55, identificada sob a rubrica "Estim. Comp. SNPA".

A autoridade fiscal glosou tal montante sob o fundamento de que a Declaração de Compensação (DCOMP) utilizada para quitar essa estimativa (DCOMP nº 32500.39325.271107.1.3.02-2608) não foi homologada. O entendimento da fiscalização à época, consubstanciado no documento de Análise das Parcelas de Crédito (fls. 130), era de que, não sendo homologada a compensação (Dcomp não homologada), o débito de estimativa voltaria a ser exigível, não podendo, portanto, compor o saldo negativo.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2007	32500.39325.271107.1.3.02-2608	255.089,55	0,00	255.089,55	DCOMP não homologada
Total		255.089,55	0,00	255.089,55	

Contudo, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se em sentido oposto, culminando na edição de Súmula Vinculante.

O entendimento atual pacificado é de que a DCOMP, ainda que não homologada, possui força de confissão de dívida. Se o contribuinte confessou o débito de estimativa e o extinguiu via compensação (ainda que pendente ou não homologada), esse valor deve ser considerado para fins de apuração do saldo negativo anual, sob pena de se exigir o tributo duas vezes ou de se desconsiderar a realidade da apuração anual.

A matéria encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 177, de observância obrigatória por este colegiado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 177: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação." (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021).

No caso em tela, é incontroverso que houve a confissão da estimativa mediante DCOMP. O fato de a compensação não ter sido homologada ou estar em discussão judicial (como alega a Recorrente, citando depósito judicial) não impede que o valor dessa estimativa integre o cálculo do Saldo Negativo do IRPJ no ajuste anual.

Destarte, em obediência ao comando sumular supracitado, a glosa referente às estimativas compensadas não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter a glosa relativa às estimativas mensais compensadas (rubrica "Estim. Comp. SNPA"), reconhecendo o direito da Contribuinte de incluí-las na apuração do Saldo Negativo de IRPJ.

Em decorrência, o direito creditório reconhecido ao contribuinte será de R\$ 1.117.695,57, devendo as compensações declaradas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido ($R\$ 1.314.789,78 - R\$ 197.094,21 = R\$ 1.117.695,57$).

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA